



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 981, DE 2023

(Do Sr. João Daniel)

Altera requisitos a serem cumpridos para atestar a regularidade da primeira aquisição de ouro e demais recursos minerais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2159/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Altera requisitos a serem cumpridos para atestar a regularidade da primeira aquisição de ouro e demais recursos minerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera requisitos a serem cumpridos para atestar a regularidade da primeira aquisição de ouro e demais recursos minerais.

Art. 2º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39

.....

§ 3º O vendedor tem responsabilidade sobre a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro e/ou demais recursos minerais, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

.....

§ 5º O regulamento deverá estabelecer procedimentos a serem adotados pela pessoa jurídica adquirente para atestar a legalidade do ouro e ou/demais recursos minerais, que poderão seguir critérios de amostragem, e que deverão incluir, entre outros, a análise físico-química de conformidade.

§ 6º O descumprimento do disposto nesta lei no ato de primeira aquisição de ouro e/ou demais recursos mineiras enseja em sua apreensão e posterior alienação em favor da União, ressalvados os casos de comprovada boa-fé do adquirente, a serem definidos na forma do regulamento.





§ 7º Os recursos oriundos da alienação de que trata o § 6º deste artigo deverão ter a seguinte destinação:

I – 30% (cinquenta por cento) para o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998; e

II – 30% (cinquenta por cento) para o fundo de recursos oriundos de compensação ambiental, de que trata o art. 14-A da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.” (NR)

III – 40% Para investimento em políticas públicas voltadas aos povos indígenas.

Art. 3º Fica revogado o § 4º do art. 39 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço do garimpo e da mineração ilegal, sobretudo em terras indígenas, é resultado não somente das deficiências de fiscalização por parte do Poder Público, mas, também, decorre de brechas existentes no texto legal que permitem a proliferação dessa prática.

Nos últimos anos, o que vem ocorrendo na prática é uma permissão tácita de garimpagem de ouro e da mineração sem o devido registro, inclusive em terras indígenas, a partir da leniência no controle de origem. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 12.844, de 2013, confere tratamento distorcido ao princípio da boa-fé, possibilitando que as Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVM) comprem ouro e/ou recursos minerais sem adotar qualquer providência adicional para validação das informações prestadas pelo vendedor. Ao permitir que essas pessoas jurídicas se vejam desobrigadas de validar as informações prestadas, a lei oferece um verniz de legalidade à comercialização de ouro proveniente de garimpos e mineradoras ilegais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Não à toa, a Constituição Federal estabelece requisitos rígidos para a exploração mineral em terras indígenas, que não é objeto de nenhuma lei vigente, considerando que a sociedade entende a gravidade dos potenciais impactos sobre os povos originários. Fechar os olhos para essa negligência do texto legal, que permite a exploração nesses territórios, é o mesmo que ser conivente com todos os impactos dela advindos.

Necessário ressaltar que o princípio da prevenção, um mandamento do Direito em matéria ambiental, estabelece a obrigação de agir para evitar o dano, e se encontra amparado pelos I, IV e VI do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Logo, não se pode esperar comprovação entre causa e efeito de uma ação em relação ao seu dano potencial, e o mero risco já deve ser evitado. Devemos, portanto, adotar a medida mais conservadora para assegurar a erradicação de práticas danosas ao meio ambiente e às populações indígenas decorrentes dessa legislação eficiente.

A presente proposição prevê, ainda, que os recursos minerais oriundos de atividade da exploração ilegal sejam apreendidos e alienados em favor da União, e que os recursos dessa alienação sejam destinados para a realização de reforma agrária, em prol de populações em estado de vulnerabilidade. Também deverá receber parcela desses recursos o fundo de compensação ambiental para unidades de conservação instituídas pela União, o que permitirá que o poder público tenha meios mais efetivos para promover a conservação do meio ambiente nessas áreas. E também no desenvolvimento de políticas públicas voltadas aos Povos Indígenas.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos Pares para essa imprescindível proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado JOÃO DANIEL
(PT/SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.844, DE 19 DE JULHO DE 2013 Art. 39	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-07-19;12844
LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998-02-04;93
LEI Nº 11.516, DE 28 DE AGOSTO DE 2007 Art. 14 A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007-08-28;11516

FIM DO DOCUMENTO